

PARECER JURÍDICO Nº 179/2025-SEJUR/PMP

REFERÊNCIA: PROC. ADMINISTRATIVO 1.501/2025.

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ASSUNTO: ANÁLISE DE REGULARIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ATUAÇÃO NO 1º GRAU DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. REGULARIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

I- RELATÓRIO

A Secretaria de Administração e Finanças (SEMAFI), por meio da comissão permanente de licitações formalizaram o procedimento de contratação na modalidade de Inexigibilidade nº 6/2025-00018, com o seguinte objeto:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS, A SEREM PRESTADOS POR UM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA OU ADVOGADO (A) DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E RECONHECIDA CAPACIDADE TÉCNICA, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS JUDICIAIS DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS/PA, EM TRAMITAÇÃO NO 1º GRAU DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJ/PA) E NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1), VISANDO GARANTIR A DEFESA EFICIENTE E ESTRATÉGICA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO, COM ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS PROCESSUAIS CABÍVEIS PARA EVITAR OU MINIMIZAR IMPACTOS AO ERÁRIO.”

EXCEÇÕES DO OBJETO: A ATUAÇÃO DO ESCRITÓRIO CONTRATADO NÃO ABRANGERÁ DEMANDAS DE NATUREZA PENAL; TRIBUTÁRIA; TRABALHISTA; AÇÕES INTERPOSTAS EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, (MEDIDAS URGENTES E DEMAIS AÇÕES); E AINDA NÃO ABRANGERÁ À ATUAÇÃO EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INTERNOS DA PREFEITURA.”

Os seguintes instrumentos foram confeccionados: Documento de Formalização de Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminar (ETP); Mapa de risco; Termo de Referência; Solicitação de Dispensa nº 20250220003; Notória Especialização; Comprovação de Natureza Singular;

Justificativa da Contratação; Razão da Escolha do Proponente; Justificativa de Preço Proposto, informações sobre a dotação orçamentária; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Autorização do Executivo para abertura de procedimento administrativo; Notória especialização; Autorização de autoridade competente; Certidão de inexistência de Contratos da mesma demanda; Documentos de habilitação; Termo e Declaração de inexibilidade; Minuta do contrato.

Para suprir a demanda ao norte demonstrada, a Secretaria Municipal De Administração e Finanças Município De Paragominas/PA, enquanto ordenadora de despesas, conforme Lei Municipal de nº 1.189/2025 indicou a pretensa contratação do escritório de advocacia MAILTON M. SILVA FERREIRA & ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 32.156.298/0001-10.

Para fins de comprovação da habilitação, regularidade fiscal e capacidade técnica, foram apresentados documentos de habilitação nos termos da lei 14.133/2021, os quais citaremos adiante.

Em parecer técnico, o Agente de Contratação concluiu que: trata-se de inexigibilidade de licitação disposta no art. 74, III da Lei 14.133/21, onde a cotação de preços seguiu a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65, de 07 de julho de 2021, além de que a proposta da empresa é compatível com os valores de mercado e se trata de escritório de notória especialização.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A pretensa contratação fundamenta-se nos dispositivos legais a seguir:

- a) **A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 74, inciso III, alínea "e"** – prevê a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados, quando comprovada a notória especialização do contratado;
- b) **A Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), em seu art. 3º-A** – reforça que a contratação de advogados por entidades públicas pode ocorrer por inexigibilidade, desde que se trate de serviços singulares e de notória especialização.

Da análise dos dispositivos legais transcritos ao norte, compreende-se que é inexigível a licitação quando inviável a competição e, nesta hipótese em especial, para as contratações de serviços advocatícios, e natureza prevalentemente intelectual, com empresas ou profissionais de notória especialização.

O conceito de notória especialização está definido no § 3º do art. 74, da lei de licitações:

"Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

A comprovação da notória especialização deve ser baseada em documentos objetivos, como:

- a) Currículos e portfólios dos advogados do escritório;
- b) Decisões e pareceres jurídicos elaborados pelo escritório em casos semelhantes;
- c) Publicações técnicas e acadêmicas;
- d) Certificações, prêmios e reconhecimentos no setor jurídico;
- e) Diplomação de especialização acadêmica na área de atuação (Mestrado, Pós-Graduação etc...) devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC;
- f) Declarações e atestados de capacidade técnica emitidos por clientes anteriores, especialmente órgãos públicos.

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou no Recurso Extraordinário (RE) 656558 e 610.523, que os entes públicos podem contratar serviços advocatícios sem necessidade de licitação, desde que sigam os critérios estabelecidos, dentre eles a caracterização da *singularidade e notória especialização* do contrato, singularidade esta reconhecida pela Lei Federal nº 8.906/1994.

Esse conceito está diretamente ligado à notória especialização do prestador e à inviabilidade de competição, em virtude da falta de critérios objetivos uma vez que o caráter de confiança no serviço jurídico é um critério subjetivo, além disso, soma-se a natureza intelectual e técnica, que pode demandar um nível de conhecimento e experiência específicos que tornam inviável a

comparação objetiva entre diferentes prestadores.

III- JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO - DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

No processo em apreço denota-se que a justificativa apresentada paira quanto ao fato do ente municipal possuir apenas 01 (um) Procurador Municipal efetivo, conforme certificado pelo Departamento de Recursos Humanos, sendo o referido servidor o único responsável por todas as demandas judiciais em primeira instância, as quais totalizam mais de 466 (quatrocentos e sessenta e seis) processos em tramitação de 1º grau do TJ/PA e TRF1, conforme comprovado pelas certidões de tramitação processual emitidas pela comarca de Paragominas-PA, anexadas aos autos.

Diante do volume processual e da limitação estrutural da SEJUR, torna-se inviável garantir uma defesa eficaz dos interesses do Município sem a complementação dos serviços jurídicos por um escritório de advocacia especializado, haja vista que a fase processual em primeira instância estabelece a fundamentação fática e jurídica da demanda, momento em que se formulam os pedidos e requerimentos iniciais de forma estratégica, define teses defensivas para assegurar a melhor argumentação possível e indica provas essenciais à instrução do processo.

A primeira instância é à base do processo, por isso é fundamental um trabalho bem conduzido pelo advogado, que nesse momento não apenas aumenta as chances de sucesso imediato, mas também, assegura o direito de recorrer de forma eficaz, evitando perda de oportunidades e garantindo um melhor posicionamento estratégico ao longo do litígio.

Dessa forma, garantindo a proteção dos interesses do ente municipal, promovendo uma atuação técnica e estratégica nos processos judiciais.

III.1 - JUSTIFICATIVA – COMPLEMENTAÇÃO

O artigo 1º da Lei nº 8.906/1994, que institui o Estatuto da Advocacia e da OAB, estabelece que o advogado exerça sua profissão com liberdade e deve defender os interesses de seus clientes com diligência e ética. Assim, a atuação dos advogados representando o Município se dá dentro dos limites do direito, garantindo que as decisões administrativas sejam tomadas de maneira legal e transparente.

Conforme restará demonstrado, ocorreu uma fragilidade na defesa dos interesses desta Administração, especificamente em 1º grau do TJ/PA e TRF1 que geraram prejuízos não apenas ao interesse público, mas também ao erário, vejamos:

- a) No processo nº 0012848-08.2018.8.14.0039, o **Município de Paragominas foi condenado ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais** em favor da Autora, corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a partir do arbitramento;
- b) Nos autos da Apelação nº 0800369-08.2022.8.14.0039, a qual a Defensoria Pública persegue a **condenação em honorários advocatícios numa Ação Civil Pública;**
- c) Em outra Apelação/Remessa Necessária nº 0800369-08.2022.8.14.0039, a **Procuradoria protocolou uma petição totalmente estranha ao processo**, que na verdade deveria ter sido protocolado no processo 0803072-09.2022.8.14.0039;
- d) Além de alguns processos cujos **prazos foram perdidos** pelo Município de Paragominas dentre os quais:
 1. 0815648-83.2024.8.14.0000 (ausência de contrarrazões em agravo de instrumento);
 2. 0805965-36.2023.8.14.0039 (ausência de contrarrazões a apelação);
 3. 0805107-73.2021.8.14.0039 (deixou de recorrer da condenação);
 4. 0805514-79.2021.8.14.0039 (sem recurso contra decisão do TJPA);
 5. 0801821-24.2020.8.14.0039 (sem recurso contra decisão do TJPA);
 6. 0800987-50.2022.8.14.0039 (sem recurso contra decisão do TJPA); etc...

Ademais, a autuação de outros advogados, em processos judiciais ocorreu ao longo do tempo, apenas com delegação e indicação para representar o município, demonstrando o abarrotamento da procuradoria.

Por outro lado, no processo nº 0805493-35.2023.8.14.0039, em que o Município ajuizou AÇÃO REIVINDICATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, em face de Lemes e Lemes Construtora LTDA, sem qualquer justificativa ou autorização superior houve a **desistência da ação**, causando grande prejuízo aos interesses do Município de Paragominas.

Igual situação é do processo nº 0806220-91.2023.8.14.0039 na AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL intentada por Prefeitura Municipal de Paragominas, em face de Meritus Construtora LTDA, que sem justificativa, foi **pedido à desistência**, mesmo tendo o juiz recebido a presente ação.

Portanto, não são poucas as situações que esta Secretaria de Assuntos Jurídicos vem se deparando a cada dia de trabalho, com o abarrotamento de processos judiciais, além de falhas processuais nas representações, restando nítida a necessidade de uma representação técnica especializada. Poderíamos apresentar muitas outras deficiências, mas por ora, apenas apresentamos amostragem para complementação da justificativa de contratação do DFD e TR.

III.2 – DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONTRATAR REPRESENTANTES LEGAIS

A Administração Pública, em sua função de gerir os interesses coletivos, detém a prerrogativa de contratar advogados para atuar em sua defesa. Essa competência é respaldada pelo princípio da legalidade, que rege toda a atuação do Poder Público. A legalidade implica que todas as ações da administração devem estar amparadas por normas jurídicas, respeitando os limites e os direitos dos cidadãos. Assim, ao contratar advogados, a Administração Pública age dentro de sua esfera de atuação legal, visando proteger os interesses da coletividade.

O princípio da eficiência, consagrado pela Constituição Federal, também se aplica à contratação de representantes legais. A administração pública deve buscar a melhor forma de atender ao interesse público, e a contratação de advogados especializados pode ser uma estratégia eficaz para garantir uma defesa qualificada em juízo. A eficiência no trato das questões jurídicas é fundamental para a manutenção da ordem e da justiça, além de assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de maneira consciente e responsável.

No entanto, a Administração deve sempre agir de forma transparente e cooperativa, respeitando os direitos de acesso à informação prevista na Lei de Acesso à Informação, que garante aos cidadãos e servidores públicos o direito a informações sobre a atuação governamental.

Assim, a Administração Pública, ao exercer seu direito de contratar advogados para a defesa de seus interesses, deve sempre observar os princípios da legalidade e eficiência, ao mesmo tempo em que respeita os direitos dos cidadãos e a função do Procurador Municipal. A harmonia entre a atuação administrativa e os direitos individuais é fundamental para a legitimidade das ações estatais e para a construção de uma Administração Pública mais transparente e responsável.

IV- ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP / MAPA DE RISCO E COTAÇÃO DE PREÇOS / TERMO DE REFERÊNCIA - TR

O §1º do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, determina os elementos que este instrumento de planejamento deverá conter, e, o §2º, por sua vez, fixa como obrigatórios:

- a) A descrição da necessidade da contratação (inc. I);
- b) A estimativa das quantidades para a contratação (inc. IV);
- c) A estimativa do valor da contratação (inc. VI);
- d) A justificativa para o parcelamento ou não da contratação (inc. VIII);
- e) O posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação (inc. XIII).

Ao analisar os autos verifica-se no ETP:

- a) Descrição da necessidade da contratação;
- b) A estimativa do quantitativo: Os serviços serão executados por 12 (doze) meses;
- c) A estimativa do valor de contratação, conforme mapa de cotação e cotação dos serviços junto a escritórios de advocacia;
- d) A estimativa para o não parcelamento da contratação;
- e) O posicionamento favorável pela viabilidade técnica e econômica da contratação;
- f) Requisitos de habilitação jurídica, fiscal e técnica.

Ademais, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) reforça a necessidade de suporte jurídico adicional para evitar passivos judiciais e garantir uma gestão eficiente dos processos em trâmite, demonstrando a inviabilidade da execução interna.

O Mapa de Risco, preenche os requisitos descritos no art. 18, X, da Lei nº 14.133, de 2021, destacando ainda que a ausência de uma assessoria jurídica especializada pode impactar diretamente a estabilidade financeira e administrativa do município, uma vez que processos mal conduzidos podem resultar em condenações de grande vulto comprometendo o orçamento e o erário municipal.

A contratação visa mitigar riscos financeiros, garantir segurança jurídica ao ente municipal e assegurar que todas as ações judiciais sejam tratadas de maneira eficaz e estratégica.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, cumpriu os itens, descritos no inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

V- PESQUISA DE PREÇOS – COTAÇÃO – RAZOABILIDADE DA PROPOSTA

A Lei Federal de nº 14.133/2021 determina a obrigatoriedade da realização de pesquisa de preços para fundamentar contratações públicas, garantindo a economicidade, eficiência e transparência nos gastos.

Considerando a necessidade de realizar a cotação para a contratação de serviços advocatícios especializados para a defesa do Município de Paragominas-PA, denotasse que não foi possível adequar o objeto na pesquisa realizada na plataforma Banco de Preços (www.bancodepreços.com.br) e do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), pelos seguintes motivos:

- 1- Especificidade dos Serviços – Serviços advocatícios especializados possuem caráter técnico e intelectual, cujos valores variam conforme a complexidade das demandas, peculiar de cada município devido a região e quantidade de ações em tramitação.
- 2- Experiência do escritório e renome dos profissionais, não sendo padronizáveis em bases de preços referenciais.
- 3- Ausência de Registros Compatíveis – O Banco de Preços e o PNCP não

dispõem de registros que reflitam a particularidade da contratação de representação jurídica em demandas do primeiro grau de jurisdição.

4- Critério de Notória Especialização – A escolha do escritório jurídico deve se basear na capacidade técnica e experiência comprovada na área trabalhista, conforme prevê o art. 74, III, 'e', da Lei nº 14.133/2021 e o art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, o que não pode ser aferido apenas por meio de pesquisa de preços genérica.

Dessa forma, e com a justificativa acima se demonstra que nos autos foi realizada cotação nas referidas plataformas eletrônicas apesar do objeto cotado não se amoldar com o objeto pretendido, e ainda por meio de solicitação direta a diversos escritórios de advocacia especializados, via e-mail, aquelas cotações que foram respondidas foram anexadas ao processo e utilizadas para elaboração do mapa de cotação, garantindo transparência e fundamentação adequada para a contratação.

Vejamos as 03 (três) cotações, em base de dados públicos Banco de Preços e PNCP, vejamos:

- a) No valor de R\$ 2.733.421,73 (Dois milhões, setecentos e trinta e três mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e três centavos.) do MUNICIPIO DE JAGUARIBARA, inscrito no CNPJ 07.442.981/0001-76, data de 01/07/2024–
OBJETO - CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS ADVOCATÍCIOS PARA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E/OU JUDICIAL QUE VISA A PROPOSITURA, ACOMPANHAMENTO E EXECUÇÃO ATÉ ÚLTIMA INSTÂNCIA OU FINAL DECISÃO, DE DEMANDA JUDICIAL VISANDO REAVER RECURSOS RELACIONADOS A DESATUALIZAÇÃO DA TABELA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE REFERENTE AOS VALORES PAGOS PELA UNIÃO FEDERAL AO MUNICIPIO DE JAGUARIBARA JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE JAGUARIBARA/CE.

- b) No valor anual de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11 REGIAO - CREFITO 11 inscrito no CNPJ 06.290.767/0001-89 – OBJETO - Contratação de escritório de advocacia especializado que atuará em ação judicial que discute a suspensão e anulação da RESOLUÇÃO COFFITO Nº 557, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022 que majorou a anuidade do sistema COFFITO/CREFITO para o montante de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).
- c) No valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) do MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D`AJUDA/SE inscrito no CNPJ 13.128.889/0001-39 – OBJETO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DE POSTULAÇÃO JUNTO A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESPECIALMENTE NA ÁREA DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO JUNTO À RECEITA FEDERAL E NA SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL, NAS ÁREAS DE DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL COM EVENTUAL PROPOSITURA DE AÇÕES JUDICIAIS DE INTERESSE MUNICIPAL OU DEFESA JUDICIAL ADMINISTRATIVA.

Neste diapasão à Administração Pública pode recorrer a qualquer uma dessas alternativas ou combiná-las para assegurar a fidedignidade da estimativa de preços, passando a realizar solicitações formais diretamente aos fornecedores e/ou prestadores de serviços, *vide* o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Sendo assim, constatamos no processo em apreço que foi realizada cotação para 04 (quatro) escritórios de advocacia por e-mail, passando a ser constatado o valor médio anual para o serviço objeto desta inexigibilidade de R\$ 710.262,00 (setecentos e dez mil, duzentos e sessenta e dois reais), vejamos as cotações:

- a) No valor anual de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) - Escritório de Advocacia CARDOSO FERREIRA & PIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ 12.877.622/0001-81;

- b) No valor anual de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) - Escritório de Advocacia MAILTON M. SILVA FERREIRA & ADVOGADOS, inscrito no CNPJ nº 32.156.298/0001-10;
- c) No valor anual de R\$ 921.048,00 (novecentos e vinte e um mil, quarenta e oito reais) - Escritório de Advocacia DEL GAIZO E GABRIEL ADVOCACIA, inscrito no CNPJ nº 19.765.871/0001-24;
- d) No valor anual de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) - Escritório de Advocacia TAMARA FERRAZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ 57.180.386/0001-88;

A correta fundamentação da estimativa de preços assegura transparência, controle de gastos e conformidade legal, evitando sobrepreço ou subavaliação nas contratações públicas.

Ao analisarmos a proposta do pretenso contratado, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) compreende-se que ela está compatível com os parâmetros das cotações ao norte transcritas.

VI- HABILITAÇÃO JURIDICA E FISCAL

Conforme o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta exige a comprovação da habilitação do pretenso contratado, mesmo nos casos de inexigibilidade de licitação.

Anexo aos autos consta os documentos de habilitação e regularidade fiscal, vejamos:

- a) Comprovante de inscrição e de situação cadastral, do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, na qual consta a empresa MAILTON M SILVA FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, nº 32.156.298/0001-10, de natureza jurídica “sociedade unipessoal de advocacia” e situação cadastral “ativo”;
- b) Ato constitutivo e suas alterações DA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA MAILTON M. SILVA FERREIRA & ADVOGADOS, inscrito no

CNPJ 32.156.298/0001-10, o Registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do advogado responsável pelo referido escritório de advocacia;

- c) Certidão Judicial de exercício de Advocacia, emitida em 18/05/2016, pela Câmara Especial da Ordem dos Advogados do Brasil;
- d) Certidões Negativas: Débitos Trabalhistas (validade até 02/07/25); Natureza Não Tributária (validade até 19/07/2025); Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União (validade até 20/07/2025); Tributária Estadual válida até (19/07/2025); Débitos Municipais (validade de 90 dias a contar de 28/01/2025); Regularidade do FGTS-CRF (validade 06/03/2025);
- e) Declaração de Idoneidade, Declaração Responsabilidade e Declaração de Inexistência de Trabalho de Menores.

VII- DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

A capacidade técnica do contratado deve ser comprovada para assegurar que o escritório de advocacia ou profissional possui qualificação e experiência suficientes para a prestação dos serviços jurídicos ao ente municipal. Esse requisito está previsto nos arts. 67, inciso II e art. 74 §1º ambos da Lei nº 14.133/2021, que exige a apresentação de documentos que atestem a competência profissional, expertise e histórico de atuação em casos similares.

Foram juntados, também, os atestados de capacidade técnica referente à:

- a) Prefeitura de Curuçá/PA, em papel timbrado, assinado pelo prefeito municipal, emitido no dia 30 de janeiro de 2025, cujos serviços compreendiam consultoria e assessoria jurídica em processos licitatórios e administrativos;
- b) Prefeitura de São João da Ponta/PA, em papel timbrado, assinado pelo prefeito municipal da época, emitido em 30 de dezembro de 2008, cujos serviços compreendiam assessoria jurídica em processos judiciais e administrativos;
- c) Prefeitura de Tucumã/PA, em papel timbrado, assinado pelo prefeito

municipal da época, emitido em 31 de dezembro de 2020, cujos serviços compreendiam consultoria, representação em processos judiciais e extrajudiciais;

d) Prefeitura de Inhangapi, em papel timbrado, assinado pelo prefeito municipal da época, emitido em 30 de dezembro de 2008, cujos serviços compreendiam assessoria jurídica em processos judiciais e administrativos;

e) Certidão de tempo de serviço na Prefeitura Municipal de Belém, como diretor geral da SESMA de 01/01/2005 a 01/11/2010;

f) Certificado de participação em seminário internacional de “Combate À Lavagem de Dinheiro e ao Crime Organizado”;

g) Certificado de participação do “Congresso Brasileiro sobre o novo CPC”.

Diante da documentação apresentada conforme o rol de documentos elencados ao norte, restou plenamente comprovada a capacidade técnica do advogado/escritório de advocacia, atendendo aos requisitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente no seu art. 67, inciso II, que exige a comprovação de aptidão para o desempenho da atividade profissional.

A singularidade do serviço contratado, também é notoriamente reconhecida, pois a expertise demonstrada pelo profissional revela um nível de conhecimento técnico especializado, comprovado na atuação em diversos municípios e em demandas judiciais inerentes a administração pública.

Portanto, conclui-se que estão devidamente preenchidos os requisitos técnicos para justificar a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea ‘e’, da Lei nº 14.133/2021.

VIII- CONCLUSÃO

Diante da análise documental contida no Processo Administrativo de nº 1.501/2025 e nos atos preparatórios a ele anexados na fase preliminar, da fundamentação jurídica e da avaliação técnica apresentada, verifica-se que a contratação de serviços advocatícios especializados por

inexigibilidade de licitação atende aos requisitos legais, administrativos e financeiros exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Estatuto da Advocacia.

Portanto, **APROVAMOS A CONTRATAÇÃO** do **escritório de advocacia MAILTON M. SILVA FERREIRA & ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ nº 32.156.298/0001-10, considerando a essencialidade dos serviços, a inviabilidade de competição e a adequação da proposta apresentada, a medida garantirá maior segurança jurídica ao Município de Paragominas-PA, junto as demandas judiciais de primeiro grau, evitando riscos financeiros e assegurando a correta defesa dos interesses públicos. Desde que siga as recomendações:

a) **Complementação da justificativa de contratação do Documento de formalização da demanda - DFD e Termo de referência - TR.**

Oportunamente, submetemos os autos à autoridade competente para conhecimento e demais deliberações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas-PA, 05 de março de 2025.

JÉSSYCA SILVA BATISTA
Assistente Jurídico Do Município
Decreto Nº 341/2025

Ratificação:

ELDER REGGIANI ALMEIDA
Secretário Municipal De Assuntos Jurídicos